



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.449 - SP (2016/0254523-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEBORA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. TRANCAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. AGRAVO DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento de que deve ser observado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, **de minha relatoria**, mantida a orientação quando do julgamento, pelo mesmo órgão julgador, do REsp n. 1.393.317/PR, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.449 - SP (2016/0254523-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por DEBORA COELHO DA SILVA, em face de decisão monocrática, por mim proferida, a qual negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto.

Na espécie, a agravante foi denunciada pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334, § 1º, **d**, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** o qual, por unanimidade, denegou a ordem, em decisão cuja ementa ora transcrevo, **verbis**:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo a quo recebeu a denúncia, acertadamente considerando que a peça está formalmente em ordem, bem Como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, recebo-a" (fl. 55).

2. Após a apresentação da resposta à acusação, o Juízo a quo aduziu, também com acerto, que "o alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia" (fl.97).

3. Assim, em que pesem as alegações da Impetrante, e considerando o princípio in dubio pro societate, seria temerário obstar por completo, o andamento de ação penal cuja matéria é complexa e depende de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

4. Nesse sentido, destaca-se a insuficiência de informações sobre as mercadorias apreendidas e os tributos iludidos, materializada na manifestação do Juízo a quo de fl. 88, implicando, dentre outras questões, a impossibilidade de avaliar-se a eventual aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso dos autos.

5. Ordem de habeas corpus denegada" (fl. 130).

Sobreveio o presente recurso ordinário, no qual sustentou a recorrente a atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, ao final, o trancamento da ação penal, pela atipicidade material da conduta.

A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 160-166, opinou pelo desprovimento do recurso.

Por decisão monocrática, às fls. 168-172, neguei provimento ao recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante repisa todos os argumentos que informaram a inicial do recurso ordinário. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela reforma perante o Colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.449 - SP (2016/0254523-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. TRANCAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. AGRAVO DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento de que deve ser observado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, **de minha relatoria**, mantida a orientação quando do julgamento, pelo mesmo órgão julgador, do REsp n. 1.393.317/PR, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental**.

Pretende a agravante seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Contudo, a ela não assiste razão.

Com efeito, nos termos consignados na decisão agravada, que ora reproduzo, insta consignar que a Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do **Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria**, que, nos crimes referentes a débitos tributários, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02**. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v. aresto possui a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n. 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido" (DJe de 13/10/2009).

Esse entendimento restou ratificado pela col. Terceira Seção quando do julgamento do **REsp n. 1.393.317/PR**, no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria n. 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei n. 10.522/02, mas o Decreto-Lei n. 1.569/77. Isso porque, **tal portaria não possui força normativa apta a revogar lei em sentido estrito**. Dessa forma, não tem o condão de alterar o patamar para aplicação do princípio da insignificância, que tem sede jurisprudencial e não legal.

Eis o teor do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em **mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas**, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendária. **Sobrelevam, assim, as conveniências** administrativo-fiscais do **Procurador da Fazenda Nacional**, que, ao promover o arquivamento, **sem baixa na distribuição**, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **impõe**, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, **o que – e como – o Judiciário deve julgar**.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, **tratamento penal desigual e desproporcional**, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, **sistemática impunidade** de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em **considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade**.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. **A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição**. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – **não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria**, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial **provido**, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o **prosseguimento da ação penal** movida contra o recorrido" (REsp n. 1.393.317/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti**, DJe de 2/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, trata-se da suposta prática do delito de descaminho, pela ilusão tributária de **R\$ 16.650,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais)**, entre 12 de novembro de 2010 e 4 de dezembro de 2010, referente aos impostos federais incidentes sobre a importação de mercadorias.

Verifica-se, portanto, à vista da consolidada orientação jurisprudencial desta Corte, que o valor iludido ultrapassa o parâmetro estabelecido para operar a incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se aplica, ao caso, a referida causa de exclusão da tipicidade penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0254523-7

AgRg no
RHC 76.449 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015515220154036181 00059553120154030000 00059553120164030000
134001007175201416 15515220154036181 201603000059553

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.